

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.090/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004394413-05	
Recurso de Revisão:	40.060161292-40 (Coob.)	
Recorrente:	Philips do Brasil Ltda (Coob.)	
	IE: 707008478.02-24	
Autuado:	Daruma Indústria e Comércio de Peças Usinadas Ltda	
	IE: 002922848.00-50	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigado:	Edvaldo Ferreira da Silva	
	CPF: 144.942.868-18	
Proc. S. Passivo:	Igor Queiroz Favareto, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)	
Origem:	DF/Extrema	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na saída de mercadorias da Autuada com destino à Philips do Brasil Ltda (Coobrigada), no período de 01/09/20 a 30/06/21, em razão da utilização indevida do diferimento do imposto prevista no art. 3º do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000002175-57, uma vez que tais mercadorias não foram industrializadas em território mineiro.

A Empresa Autuada (Daruma Indústria e Comércio de Peças Usinadas Ltda) figura como aderente ao RET mencionado, cuja titular é a Coobrigada Philips do Brasil Ltda, destinatária das mercadorias envolvidas na infração e ora Recorrente.

O citado RET autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas com destino ao estabelecimento da Coobrigada Philips, promovidas por estabelecimentos de contribuintes industriais localizados no estado de Minas Gerais que a ele tenham aderido, ainda que as mercadorias tenham sido industrializadas em estabelecimento de terceiro, desde que situado em Minas Gerais.

O presente lançamento decorre de encerramento do diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as operações objeto da autuação, tendo em vista

que a Autuada não realizou a industrialização das mercadorias em seu estabelecimento, mas sim mediante encomenda da industrialização a empresa terceirizada localizada em outra unidade da Federação (São Paulo), hipótese em que a utilização do diferimento é expressamente vedada pelo art. 3º do citado RET.

Exigências do ICMS apurado e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão de julgamento no dia 22/04/26, acordou a Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Philips do Brasil Ltda, sustentou oralmente a Dra. Priscilla de Mendonça Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Acórdão nº 25.541/26/3ª).

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Coobrigada Philips do Brasil interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão às págs. 921/929, acompanhado dos documentos de págs. 930/1.009.

Afirma que a decisão recorrida revelar-se-ia divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.502/23/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.010/1.020, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de recurso de revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Recorrente

Como dito, a Recorrente sustenta que a decisão proferida no acórdão recorrido revelar-se-ia divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.502/23/2ª, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/07/23, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 20/05/26, sob o nº 18/26, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Referida decisão é definitiva na esfera administrativa e encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

A Recorrente aduz que a decisão tomada no acórdão recorrido divergiria de entendimento firmado pelo CCMG no acórdão indicado como paradigma, no sentido de que ***“a inclusão de terceiro no polo passivo exige prova concreta da conduta imputada, não podendo decorrer de presunções ou de elementos probatórios insuficientes”*** (destaques originais), razão pela qual haveria divergência ***“quanto à interpretação dos requisitos para imputação de responsabilidade solidária”***.

Sustenta que, enquanto o acórdão recorrido a teria mantido no polo passivo da autuação com fundamento exclusivo no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, ***“admitindo a responsabilização a partir da condição de destinatária das mercadorias e detentora de Regime Especial”***, o acórdão indicado como paradigma ***“exige prova concreta da responsabilidade do terceiro para sua manutenção no polo passivo”***, o que denotaria a divergência quantos aos requisitos da responsabilidade solidária.

Acrescenta que, no acórdão paradigma, a Câmara de Julgamento teria fastado a responsabilidade do terceiro incluído no polo passivo, por entender que ***“os documentos apresentados pela Fiscalização não possuíam força probante suficiente para demonstrar dolo, má-fé, fraude ou interesse comum apto a justificar a sujeição passiva”*** (destaques originais).

Conclui que a divergência estaria vinculada à ***“interpretação jurídica do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, especialmente quanto aos requisitos necessários para imputar responsabilidade tributária solidária a terceiro que não praticou diretamente a conduta apontada como infracional”*** (destaques originais).

Transcreve os seguintes trechos das decisões recorrida e paradigma:

ACÓRDÃO Nº 25.541/26/3ª – RECORRIDO

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DA COOBIGADA PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, NA MEDIDA EM QUE RECEBEU A MERCADORIA COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIFERIMENTO DO ICMS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, DO QUAL É BENEFICIÁRIA.

(...)

FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (...) A EMPRESA PHILIPS DO BRASIL LTDA, DETENTORA DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000002175-57, POR RECEBER AS MERCADORIAS AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 124, INCISO I, DO CTN.

(...)

EM QUE PESE O FATO DE, INQUESTIONAVELMENTE, HAVER UM VÍNCULO (JURÍDICO E ECONÔMICO) ENTRE FORNECEDOR E ADQUIRENTE (NO CASO, ENTRE AS EMPRESAS DARUMA E PHILIPS), NÃO SE AFIGURA CORRETO CONCLUIR, A PARTIR DAÍ, QUE ESTARIA CONFIGURADO O “INTERESSE COMUM” A QUE SE REFERE O ART. 124, INCISO I, DO CTN.

EM OUTRAS PALAVRAS, CONFORME DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE/COOBRIGADA E REITERADAMENTE CONSIGNADO EM SEDE DOUTRINÁRIA, OS CONCEITOS DE “VÍNCULO ECONÔMICO/JURÍDICO” E DE “INTERESSE COMUM” (NA DICÇÃO ADOTADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) **NÃO SÃO EQUIVALENTES.**

(...)

CONTUDO, NÃO OBSTANTE O EQUÍVOCO DO FISCO EM CAPITULAR O ART. 124, INCISO I, DO CTN, VERIFICA-SE QUE ESSE NÃO FOI O ÚNICO FUNDAMENTO LEGAL ADOTADO POR ELE PARA JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOBRIGADA, QUE CORRETAMENTE SE APRESENTA FUNDAMENTADA NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

NESSE DIAPASÃO, RESPONDE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM A AUTUADA, A ORA COOBRIGADA, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, **POR TODO O ACIMA EXPOSTO.**

(...)

ACÓRDÃO Nº 23.502/23/2ª – INDICADO COMO PARADIGMA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO AO CONTABILISTA, DE RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RAZÃO DE SER RESPONSÁVEL PELA SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES CONTÁBEIS DA AUTUADA PARA SUPRESSÃO DO ICMS DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 124, INCISO I DO CTN E ART. 21, INCISO XII C/C § 3º DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NÃO HAVENDO PROVA NOS AUTOS, DE SUA RESPONSABILIDADE, DEVE O MESMO SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA ELEIÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E OMISSÕES DOS COOBRIGADOS (...) CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA CONTRIBUINTE. LEGÍTIMA, PORTANTO, A SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

NO TOCANTE À ELEIÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, SR. MOACYR RODRIGUES SIMÃO, COMO COOBRIGADO, EM QUE PESE A ARGUMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS E APONTADOS COMO PROVA PELA AUTORIDADE FISCAL CARECEM DE FORÇA PROBANTE EM DOIS ASPECTOS:

1 – NÃO COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU MÁ-FÉ DO IMPUGNANTE/CONTABILISTA;

2 – NÃO COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DO IMPUGNANTE/CONTABILISTA NOS NEGÓCIOS DA AUTUADA NEM SE HOUVE GANHO ECONÔMICO OU FINANCEIRO POR PARTE DO IMPUGNANTE.

(...)

REITERE-SE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA JUSTIFICAR A INCLUSÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO POLO PASSIVO **CARECEM DE FORÇA PROBANTE.**

(...)

(DESTACOU-SE)

Da simples leitura das ementas dos dois acórdãos, supratranscritas, nota-se que a situação fática tratada no caso em tela é completamente distinta daquela que deu origem ao lançamento que resultou no acórdão apontado como divergente, o que já seria suficiente, *per si*, para inviabilizar a caracterização de divergência jurisprudencial entre as duas decisões com fulcro no art. 163, inciso II, do RPTA.

Enquanto o acórdão recorrido trata de responsabilização solidária da Recorrente em razão de inobservância do seu dever de verificar e acompanhar o cumprimento dos requisitos previstos em seu regime especial como condição para utilização do benefício fiscal que lhe foi concedido, o acórdão indicado como paradigma cuida de responsabilização solidária de contabilista e dos sócios-administradores de empresas “de fachada” envolvidas em diversas condutas fraudulentas, especialmente a simulação de operações comerciais que, de fato, não ocorreram, apenas para gerar créditos inidôneos e “acertar” ilegalmente os estoques da Autuada.

Aliás, esta distinção fática é reconhecida pela própria Recorrente, quando afirma, à pág. 926 dos autos, que “21. Do cotejo acima, verifica-se que, embora os acórdãos tratem de terceiros em posições fáticas distintas, ambos enfrentam a mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria jurídica: os requisitos necessários para imputação de responsabilidade tributária a terceiro com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN e no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75” (grifou-se).

Para além da inexistência de convergência fática entre os lançamentos que deram origem aos acórdãos recorrido e paradigma, constata-se que os fundamentos jurídicos da coobrigação nas duas decisões também são diferentes.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, não se trata de uma simples divergência quanto aos “*requisitos necessários para imputação de responsabilidade a terceiro*”, visto que, além das posições fáticas distintas, também há profundas diferenças de enquadramento jurídico entre as condutas dos “terceiros” coobrigados nos dois acórdãos.

Enquanto a decisão paradigma trata de um caso de solidariedade tributária imposta a profissional contabilista responsável pela escrituração fiscal da empresa atuada, com fulcro no art. 21, inciso XII c/c o § 3º, da Lei nº 6.763/75, a decisão da Câmara *a quo* cuida de inobservância, por parte de contribuinte pessoa jurídica titular de RET, de regras objetivas do regime que vedavam a utilização do diferimento na entrada de mercadorias que não tivessem sido industrializadas em Minas Gerais, o que gerou sua responsabilização solidária pela infração cometida pelo seu fornecedor, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(...)

(Grifou-se)

RET nº 45.000002175-57

Art. 3º Fica autorizado o **diferimento do pagamento do ICMS** incidente nas saídas promovidas por estabelecimento de contribuinte industrial, inclusive distribuidor, localizado neste Estado, com destino ao estabelecimento da PHILIPS, para operações subsequentes por este praticadas, **desde que as mercadorias adquiridas tenham sido**

industrializadas pelo estabelecimento industrial mineiro e:

(...)

§ 1º O diferimento previsto no inciso I do caput alcança inclusive o ICMS relativo à **industrialização realizada em estabelecimento de terceiros, neste Estado,** cuja remessa de mercadorias tenha ocorrido com a suspensão do imposto, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS.

(Destacou-se)

É cediço que a responsabilização solidária do contabilista é matéria com tratamento específico na legislação tributária mineira, previsto no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, supratranscrito, que estabelece requisitos adicionais para sua caracterização em relação à solidariedade prevista para os demais coobrigados listados no art. 21 da Lei nº 6.763/75, inclusive quanto ao citado inciso XII de tal dispositivo legal, que fundamentou a responsabilidade solidária da Recorrente na decisão da Câmara *a quo*.

Assim, quando o acórdão paradigma decidiu pela exclusão do contabilista do polo passivo do lançamento, por entender que os documentos apresentados pela Fiscalização não possuíam força probante suficiente para demonstrar a existência de dolo ou má-fé de sua parte, ele não estava concluindo que a responsabilização solidária em geral depende de tais elementos, como sugere a Recorrente, mas sim que a responsabilização solidária específica do contabilista, que depende da existência de dolo ou má-fé em suas condutas em razão do texto expresso do supratranscrito § 3º do art. 21, não estava demonstrada naquele caso.

Lado outro, a responsabilização da Coobrigada no acórdão recorrido aconteceu com fulcro apenas no inciso XII do art. 21, o qual exige, para configurar a solidariedade, apenas que o coobrigado tenha praticado atos ou omissões que concorram para o não recolhimento do tributo pelo contribuinte ou responsável, independentemente da sua intenção ou de qualquer outra condicionante de caráter volitivo, tal como o dueto “dolo/má-fé”, previsto expressamente no § 3º desse dispositivo legal em relação à eventual responsabilização do contabilista.

Assim, no que tange à manutenção da Recorrente no polo passivo pelo acórdão recorrido e à exclusão do contabilista do polo passivo no caso do acórdão indicado como paradigma, não há que se falar em divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação tributária, visto que o tratamento diverso nas duas situações decorre de clara distinção entre os contextos fático e jurídico que deram origem às duas decisões.

Ainda que de forma indireta, por meio dos trechos do acórdão paradigma transcritos e pela referência em seus argumentos ao “interesse comum”, a Recorrente questiona também a utilização do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) para fundamentar a responsabilidade solidária do(s) Coobrigado(s) pelo crédito tributário, tendo em vista que tal dispositivo foi excluído da fundamentação legal no caso do acórdão recorrido e, por outro lado, no caso do acórdão paradigma, ele foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mantido como fundamento legal da solidariedade dos sócios-administradores da empresa Sion Trade em relação ao crédito tributário.

De início, importante destacar que tanto a Recorrente (coobrigada no presente feito) quantos os sócios-administradores da empresa Sion Trade (coobrigados no acórdão paradigma) foram mantidos no polo passivo das respectivas autuações com fundamento, primeiro, no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, como se pode ver nas ementas das duas decisões, transcritas pela Recorrente à pág. 925 dos autos e a seguir reproduzidas:

ACÓRDÃO Nº 25.541/26/3ª – RECORRIDO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DA COOBIGADA PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, NA MEDIDA EM QUE RECEBEU A MERCADORIA COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, DO QUAL É BENEFICIÁRIA.

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.502/23/2ª – INDICADO COMO PARADIGMA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E OMISSÕES DOS COOBIGADOS (...) CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA CONTRIBUINTE. LEGÍTIMA, PORTANTO, A SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

(GRIFOU-SE)

Assim, a suposta divergência na interpretação da legislação tributária reside apenas no fato de que a decisão recorrida entendeu pela inexistência de interesse comum capaz de justificar a utilização adicional do art. 124, inciso I, do CTN na fundamentação da responsabilidade solidária da Recorrente, ao passo que a decisão paradigma considerou estar presente esse interesse comum e, portanto, correta a utilização do art. 124, inciso I, do CTN como fundamento adicional para manutenção dos Coobrigados no polo passivo daquela autuação.

De fato, quando o dissenso entre os acórdãos recorrido e paradigma reside na mera diferenciação quanto ao conjunto de dispositivos legais utilizados para fundamentar a solidariedade dos respectivos coobrigados, ainda que as situações fáticas sejam semelhantes, não se está diante de uma divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revisão, mormente quando tal fato não resultar em decisões diferentes entre si (por exemplo, manutenção do coobrigado versus exclusão do coobrigado).

Nessa situação, materialmente, não há distinção entre duas decisões, visto que ambas, igualmente, mantêm a solidariedade dos Coobrigados em relação ao crédito tributário, ainda que por fundamentos legais mais amplos no caso do acórdão indicado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como paradigma (como decorrência de as duas situações fáticas serem também distintas, conforme será detalhado adiante).

Esclareça-se que, no caso do acórdão indicado como paradigma, a presença do interesse comum que ensejou a manutenção da fundamentação adicional no art. 124, inciso I, do CTN decorre de contexto fático diferente, inexistente no acórdão recorrido: a comprovação de que aqueles Coobrigados utilizavam a empresa Sion Trade (pessoa jurídica sem estabelecimento real) para simular operações com a Autuada Souza Comércio, gerando créditos fraudulentos e “ajustando” ilegalmente os estoques dessa última, inclusive com a prática, em tese, de diversos crimes financeiros e tributários, em um *modus operandi* que foi comprovado e devidamente descrito naquele acórdão. Observe-se alguns trechos de tal decisão que demonstram a situação:

ACÓRDÃO Nº 23.502/23/2ª – INDICADO COMO PARADIGMA

DECISÃO

(...)

A FISCALIZAÇÃO COMPROVOU NOS AUTOS É QUE AS OPERAÇÕES AUTUADAS NÃO OCORRERAM DE FATO. NÃO HOUVE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS, TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, PAGAMENTO AO EMITENTE DAS NFE E PAGAMENTO DO ICMS QUE SERIA DEVIDO AO ESTADO DE ORIGEM.

(...)

DESTAQUE-SE QUE NA DATA DEFINIDA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL, FORAM APREENDIDOS DIVERSOS DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS ENDEREÇOS DA SOUZA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI, RAFAEL DE SOUZA SILVA E JHON LENNON GARCIA FELÍCIO, QUE DERAM ORIGEM AOS SEGUINTE RELATÓRIOS EM ANEXO:

(...)

DOC 13 – RELATÓRIO EFRAU06 Nº 008/2020 – SION TRADE – OPERAÇÃO EXPRESSO - RECEITA FEDERAL (EM MÍDIA DIGITAL);

(...)

DAS NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS

AS NFE FORAM CONSIDERADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, POIS FORAM EMITIDAS POR EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO, COM DADOS FALSOS E POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM A REAL OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 39, II, “A”, “A.3”, “A.5” E “A.6” DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 E DO ART. 108, INCISO II, ALÍNEAS “C”, “E” E “F” DO RICMS/02, IN VERBIS:

(...)

A FIGURA ÀS FLS. 421 (MANIFESTAÇÃO FISCAL) RETRATA AS OPERAÇÕES SIMULADAS ENTRE A SION TRADE COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI E A SOUZA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI PARA AJUSTE DE ESTOQUE E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO ICMS QUE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DERAM ORIGEM AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PTA) Nº 01.002507264-57.

(...)

AS NFE FORAM CONSIDERADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NÃO SOMENTE EM FUNÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMITENTE SION TRADE COMÉRCIO DE CAFÉ, MAS TAMBÉM PELO FATO DE QUE AS OPERAÇÕES DESCRITAS NAS NFE NÃO OCORRERAM CONFORME DESCRITAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

(...)

NO MESMO SENTIDO, EMBORA NÃO TENHAM SE MANIFESTADO NEM APRESENTADO IMPUGNAÇÃO, CORRETA A ELEIÇÃO DOS SRS. WILLIAN TELLES, FLÁVIO RICARDO BASAN CAVINATTI, THIAGO DE PAULA MAGALHÃES E EDUARDO NEVES SANTOS, ELABORADORES, EMITENTES E FORNECEDORES DAS NFE AUTUADAS (ART. 137, I C/C ART. 124, I DO CTN E ART. 21, XII DA LEI Nº 6.763/75) E ADMINISTRADORES DA SION TRADE (ART. 135, III C/C ART. 124, II DO CTN E ART. 21, § 2º, II DA LEI Nº 6.763/75).

(...)

(DESTACOU-SE)

De outra forma, no caso do acórdão recorrido, a infração consistiu na aquisição de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, em operações efetivamente ocorridas, provenientes de fornecedor (Autuada) que aderiu ao regime especial concedido à Coobrigada, mas que industrializou as mercadorias fora do estado de Minas Gerais, mediante contratação de terceira empresa situada em São Paulo, hipótese em que a utilização do diferimento era expressamente vedada pelo art. 3º do RET nº 45.000002175-57, conforme já demonstrado anteriormente.

Nessas circunstâncias, em que não há o contexto fático doloso, fraudulento e delitivo comprovado no acórdão paradigma, a Câmara *a quo* entendeu que, apesar de estar configurada a responsabilidade solidária da Recorrente com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, em razão da inobservância do seu dever de zelar pelo correto cumprimento das obrigações discricionariamente assumidas quando da concessão do RET nº 45.000002175-57, nesse caso não estava presente o chamado “interesse comum”, na acepção de um interesse jurídico em comum com a Autuada (para além do interesse econômico existente entre fornecedor e adquirente), capaz de dar suporte à utilização do art. 124, inciso I, do CTN para fundamentar a coobrigação pelo crédito tributário:

ACÓRDÃO Nº 25.541/26/3ª – RECORRIDO

EM QUE PESE O FATO DE, INQUESTIONAVELMENTE, HAVER UM VÍNCULO (JURÍDICO E ECONÔMICO) ENTRE FORNECEDOR E ADQUIRENTE (NO CASO, ENTRE AS EMPRESAS DARUMA E PHILIPS), NÃO SE AFIGURA CORRETO CONCLUIR, A PARTIR DAÍ, QUE ESTARIA CONFIGURADO O “INTERESSE COMUM” A QUE SE REFERE O ART. 124, INCISO I, DO CTN.

EM OUTRAS PALAVRAS, CONFORME DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE/COOBRIGADA E REITERADAMENTE CONSIGNADO EM SEDE DOUTRINÁRIA, OS CONCEITOS DE “VÍNCULO ECONÔMICO/JURÍDICO” E DE “INTERESSE COMUM” (NA DICÇÃO ADOTADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) NÃO SÃO EQUIVALENTES.

(...)

CONTUDO, NÃO OBSTANTE O EQUÍVOCO DO FISCO EM CAPITULAR O ART. 124, INCISO I, DO CTN, VERIFICA-SE QUE ESSE NÃO FOI O ÚNICO FUNDAMENTO LEGAL ADOTADO POR ELE PARA JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOBRIGADA, QUE CORRETAMENTE SE APRESENTA FUNDAMENTADA NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

NESSE DIAPASÃO, RESPONDE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM A AUTUADA, A ORA COOBRIGADA, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, POR TODO O ACIMA EXPOSTO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Portanto, a manutenção ou a exclusão do art. 124, inciso I, do CTN como fundamento legal adicional para a responsabilização solidária dos Coobrigados pelo crédito tributário nos casos dos acórdãos paradigma e recorrido, respectivamente, não caracteriza divergência jurisprudencial passível de ensejar o conhecimento do Recurso, seja porque materialmente as decisões não divergem (todos foram mantidos no polo passivo das respectivas autuações), seja porque a diferença na fundamentação legal tem origem em contextos fáticos absolutamente diversos.

Assim, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, e sim decisões distintas, em função de contextos fáticos e fundamentações jurídicas também diferentes entre si, estando os fundamentos materiais e legais das decisões devidamente individualizados e adequados às características dos lançamentos que deram origem a cada uma delas.

Dessa forma, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 23.502/23/2ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas por estarem baseadas em aspectos jurídicos e fático-probatórios diferentes, visto que os casos concretos também são distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Avancini Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Danielle Iranir Cristino da Silva, Shirley Alexandra Ferreira e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/p